



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tiberý - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email:
ula10civel@tjmg.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1003844-24.2026.8.13.0702/MG

REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERENTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
REQUERENTE: ALIANÇA AGRICOLA S.A.
REQUERENTE: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
REQUERIDO: A DEFINIR

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF) c/c art. 305 do Código de Processo Civil (CPC), formulado por **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**

A Requerente alega atravessar severa crise econômico-financeira decorrente da volatilidade do mercado de *commodities*, queda nos preços da soja e elevado endividamento no setor de *trading*.

Informa que já instaurou procedimento de mediação perante a ALIAR – Câmara Especial de Resolução de Conflitos Empresariais para buscar uma solução consensual com seus credores.

Pugna, em sede liminar e *inaudita altera parte*, pela suspensão da exigibilidade de suas obrigações pelo prazo de 60 dias, o impedimento de novas decretações de vencimento antecipado de contratos financeiros, a suspensão de execuções em curso e o desbloqueio de valores e bens.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente deixo, por ora, de analisar os pedidos dos credores apresentados, haja vista que não se trata de ação de Recuperação Judicial.

Indefiro o pedido de evento 78, haja vista que não há possibilidade de discussão dos interesses de terceiros interessados neste incidente.

Para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o art. 305 do CPC exige, além da presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar.

No caso em específico, esses requisitos somam-se àqueles previstos no art. 20-B, §1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Em sede de cognição sumária e conhecimento provisório, entendo que os requisitos específicos da cautelar não se encontram presentes.

A autora busca proteção judicial para viabilizar uma negociação extrajudicial, mas o faz sem se valer dos institutos protetivos específicos da recuperação judicial ou extrajudicial previstos na Lei 11.101/2005.

Embora o art. 20-B, § 1º, da LRF disponha sobre a possibilidade de suspensão de execuções por 60 dias para mediação, a medida deve ser um prelúdio a um processo de reestruturação formalizado, e não um salvo-conduto genérico contra credores.

A própria empresa informa que já iniciou o procedimento de mediação perante a câmara ALIAR, o que configuraria o preenchimento de um dos requisitos previstos no art. 20-B, §1º da L.R.F.

Por outro lado, é de conhecimento deste juízo, que a autora vem promovendo o fechamento de seus estabelecimentos e atividades e demissões de funcionários, antes mesmo da propositura desta ação, o que, em tese, afasta o interesse na continuidade de suas obrigações contratuais, colidindo com o interesse na Recuperação Judicial.

Ressalto ainda que, segundo noticiado através de matéria jornalística apresentada na manifestação do evento 77, de ampla veiculação jornalística, e que este juízo teve conhecimento em outra oportunidade, a autora teria iniciado o encerramento de suas atividades empresariais, o que torna inviável o interesse na demanda de uma Recuperação Judicial e a viabilidade da continuidade da atividade empresarial que se pretende recuperar.

É importante dizer que o prazo de suspensão das execuções previsto no art. 20-B, §1º d L.R.F, tem o objetivo de aferir a seriedade da empresa bem como a viabilidade da sua continuação.

Neste caso, em um primeiro momento, noto que autora não demonstra interesse pela reconstrução de seu negócio, haja vista o encerramento abrupto de suas atividades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Se a composição consensual é o objetivo, esta deve ocorrer na esfera da autonomia da vontade das partes, não cabendo ao juízo intervir para paralisar direitos creditórios legítimos sem as contrapartidas e a fiscalização rigorosa de um processo recuperacional.

Não há previsão normativa de que os credores realizem a liberação de valores retidos, bem como determinação de levantamento de valores retidos ou já bloqueados legalmente ou por ordem judicial, com base em contratos livremente celebrados entre as partes.

O Poder Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento para forçar a formalização de acordos ou como um "escudo" temporário para inadimplência estratégica.

Insta salientar que as execuções e penhoras mencionadas pela autora são decorrentes de direitos creditórios líquidos e certos, exercidos regularmente pelos credores no exercício de suas prerrogativas legais.

As constrições não podem ser afastadas, em um primeiro momento, em sede de medida cautelar genérica sob o argumento de "estrangulamento de caixa", sob pena de causar dano inverso e irreparável aos credores.

A suspensão de cláusulas de vencimento antecipado e de compensação contratual, como as previstas nas escrituras de debêntures da Eco Securitizadora, interferiria diretamente em garantias reais e fidejussórias pactuadas, o que foge ao escopo da cognição sumária, uma vez que se faz necessária, inclusive a análise de cláusulas contratuais.

A suspensão genérica de todos e quaisquer atos de expropriação levantamento e/ou amortização dos valores bloqueados, sem identificação específica ou sem justificativa normativa, ensejaria o esvaziamento das garantias creditórias, em razão do acautelamento tardio do devedor.

Em razão desses fatos, a despeito do histórico relevante da empresa no setor agroindustrial, a proteção pretendida exige o preenchimento de requisitos que não foram demonstrados nesta fase inicial.

A mediação já em curso deve prosseguir de forma voluntária entre as partes, sem a imposição judicial de moratória que carece de amparo no sistema do CPC e dos requisitos específicos da LRF fora dos estritos casos de recuperação judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pretendida**, por não vislumbrar a probabilidade do direito e a urgência necessária para a supressão do direito de defesa e de cobrança dos credores.

Indefiro o segredo de justiça, por não estar presentes os requisitos do art. 189 do CPC, permanecendo apenas sobre os documentos eventualmente sensíveis a serem identificados pela autora.

Intime-se a autora para, caso queira, apresentar o pedido principal de Recuperação Judicial, no prazo legal, nos termos do art. 308 do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 04/02/2026, às 16:48:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1642732v3** e o código CRC **41bf9ad7**.

1003844-24.2026.8.13.0702

1642732 .V3